

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.741/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 04.002153939-64  
Impugnação: 40.010126216-25  
Impugnante: Fabyclean Indústria e Comercio de Papel Ltda Epp  
IE: 001013689.00-40  
Autuada: Fabyclean Indústria e Comercio de Papel Ltda Epp  
IE: 001013689.00-40  
Coobrigada: Transportes Agora Ltda  
Proc. S. Passivo: Rodrigo Hamamura Bidurin/Outro(s)  
Origem: DFT/Extrema

***EMENTA***

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR – COBRIGADO – SOLIDARIEDADE. Correta a eleição da Coobrigada no polo passivo da autuação, nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.**

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - APURAÇÃO MEDIANTE CONTAGEM FÍSICA DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Constatou-se, mediante contagem física de mercadorias em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Infração caracterizada nos termos dos arts. 16, incisos VII e IX e 39, §1º da Lei nº 6.763/75 e dos arts. 96, incisos X e XVII e 148 do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/48.

***DECISÃO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme descrito no relatório do Auto de Infração, a abordagem da Fiscalização se deu no momento em que era descarregada a mercadoria existente no veículo transportador junto ao estabelecimento da empresa Loja Bodevan Ltda.

Buscando afastar a infração a ela imputada, a Autuada apresentou a Nota Fiscal de n.º 003812, emitida em 03/09/09.

Inicialmente, cumpre explicitar que a obrigatoriedade de que o transporte de mercadorias se dê acobertado por documento fiscal está prevista na legislação abaixo transcrita:

### Lei n.º 6.763/75

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

### RICMS/02 - Parte Geral

**Art. 130** - Para acobertar as operações ou as prestações que realizar, o contribuinte do imposto utilizará, conforme o caso, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

**Art. 148** - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

### RICMS/02 - ANEXO V

Art. 12 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria;

*In casu*, a nota fiscal que pretendia acobertar a circulação das mercadorias foi apresentada após o início da ação fiscal. Entretanto, não foi possível vincular o referido documento à operação objeto da fiscalização, por não haver perfeita identificação entre a nota fiscal supramencionada e a mercadoria objeto da autuação nem, tampouco, foi apresentado qualquer outro indício capaz de demonstrar a pré-existência do documento fiscal.

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada nos seguintes termos:

**Art. 56** - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida no inciso II do caput do art. 55, em se tratando de mercadoria sujeita a substituição tributária.

**Art. 55** - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 1º - A prática de qualquer das infrações previstas neste artigo ensejará aplicação das penalidades nele estabelecidas em valor nunca inferior a 500 (quinhentas) UFEMGs.

De se destacar, ainda, que por força do art. 110 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, não se incluem na competência do Órgão Julgador a declaração de inconstitucionalidade e a negativa de aplicação de ato normativo, razão pela qual o argumento referente à confiscatoriedade das multas aplicadas não merece maiores considerações nesta Casa.

No que concerne à responsabilidade tributária da transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista na Lei nº 6763/75, relativamente à autuação em foco, qual seja, transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, *in verbis*:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a produzir os efeitos que lhes são próprios e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

**Sala das Sessões, 14 de maio de 2010.**

**André Barros de Moura  
Presidente / Relator**

ABM/CAM

CC/MG